



MBD
Nº 70018874727
2007/CÍVEL

ECA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. QUANTUM DA MULTA POR PUBLICAÇÃO DE JORNAL CONTENDO MATERIAL IMPRÓPRIO E INADEQUADO A CRIANÇAS E ADOLESCENTES.

A infração ao disposto nos arts. 78 e 79 do ECA é de simples desobediência, não exigindo a comprovação do dano real ou potencial para ser tida como consumada. O perigo de dano é presumido, sem que influencie o valor da multa a eventual limitação no tempo de circulação ou na tiragem do periódico. Valor da indenização em favor do Fundo Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes que se mostra razoável e adequado ao caráter pedagógico visado pela norma legal.

NEGADO PROVIMENTO. UNÂNIME.

APELAÇÃO CÍVEL

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70018874727

COMARCA DE ENCANTADO

A.M.

APELANTE

M.P.

APELADO

J.C.

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, [à unanimidade, em negar provimento.](#)

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 09 de maio de 2007.



MBD
Nº 70018874727
2007/CÍVEL

**DES.^a MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.**

RELATÓRIO

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de recurso de apelação interposto por A. M. contra a sentença das fls. 66-75, que, nos autos da ação proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, julgou procedente o pedido, condenando o ora apelante, juntamente com o co-réu J. C., à obrigação de não-fazer edições, publicações ou comercializações de matérias e fotos com inobservância das previsões contidas na Lei nº 8.069-90, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Condenou, ainda, os requeridos ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.250,00, vertidos ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, atualizados pelo IGP-M desde a publicação da sentença e acrescidos de juros de mora a contar da citação. A sentença ora combatida julgou também procedente o pedido cautelar, confirmando a liminar concedida e impedindo a comercialização ou reedição do exemplar nº 19 do Jornal *O Guaxo*, sob pena de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Sem condenação em custas ou honorários.

Alega, em síntese, que embora discorde da condenação é forçado a curvar-se aos irrefutáveis argumentos da sentença, entretanto, considera excessivo o valor da condenação de 15 (quinze) salários mínimos, uma vez que foi pequeno e limitado o período que a publicação ficou exposta sem observância do art. 78 da Lei nº 8.069-90, em torno de 10 horas, não mais do que isso, e em alguns poucos pontos de venda, não gerando maiores conseqüências. Diz não ter havido notícias de que alguma criança ou adolescente tenham visto ou tido acesso ao conteúdo do periódico. Refere que publica o referido periódico há mais de 15 (quinze)



MBD
Nº 70018874727
2007/CÍVEL

anos, sempre respeitando o disposto no art. 78 do ECA, e o caso em tela é excepcional na vida do periódico, falhas que ocorrem de forma acidental, sem qualquer vestígio de dolo. Sustenta que a multa deve ser reduzida a 5 (cinco) salários mínimos, que são bastante expressivos para um periódico bianual, com tiragem de aproximadamente 500 (quinhentos) exemplares. Requer o provimento (fls. 76-9).

Recebido o recurso (fl. 80), o Ministério Público apresentou contra-razões, pugnando pela manutenção da sentença (fls. 81-3).

Distribuídos os autos nesta Corte (fl. 87), deu-se vista ao Procurador de Justiça, que opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 88-91).

É o relatório.

VOTOS

DES.^a MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Presentes os pressupostos de admissibilidade, é de ser conhecido o recurso.

No mérito, não merece provimento.

O descumprimento ao disposto nos arts. 78 e 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente – o que foi expressamente admitido pelo apelante – deve resultar sempre em uma multa de três a vinte salários de referência, duplicando-se tal pena em caso de reincidência, sem prejuízo de apreensão da publicação (art. 257, ECA).

A par disso, deve-se considerar que essa infração é de simples desobediência, não exigindo, em absoluto, a comprovação do dano real ou potencial para ser tida como consumada. Ou seja, basta apenas, nas



MBD
Nº 70018874727
2007/CÍVEL

palavras de RENÉ ARIEL DOTTI¹, *a simples voluntariedade no sentido de agir em contradição com as normas dos aludidos dispositivos. O perigo de dano, portanto, é presumido juris et de jure.*

Nessa perspectiva, a eventual limitação no tempo de circulação ou na tiragem do periódico (jornal) em nada influencia o valor da indenização fixado dentro dos limites mínimo e máximo previstos na legislação.

No caso presente, o montante de R\$ 5.250,00 (cinco mil e duzentos e cinquenta reais) em favor do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mostra-se razoável, e está a atender adequadamente o caráter pedagógico visado pela sanção imposta na norma legal, a fim de que situações como a verificada no caso não mais se repitam em prejuízo do público infanto-juvenil.

Por tais fundamentos, o voto é no sentido de negar provimento ao apelo.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES (REVISOR) -

De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DES.^a MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Apelação Cível nº 70018874727, Comarca de Encantado: "À UNANIMIDADE, NEGARAM PROVIMENTO."

Julgador(a) de 1º Grau: JULIANE PEREIRA LOPES

¹ *Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado. Comentários jurídicos e sociais.* 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 1996. 759 p.